

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 035.017/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: município de Senador Alexandre Costa/MA e Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Valdeci César Meneses (CPF 062.138.713-49), Geobra - Empreendimentos e Construções Ltda. - ME (CNPJ 04.028.456/0001-10) e Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. - ME (CNPJ 02.616.246/0001-18).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DOS OBJETOS (MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES E SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA). REVELIA DO RESPONSÁVEL E DAS EMPRESAS CONTRATADAS. EXCLUSÃO DAS CONTRATADAS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA MULTA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS (peça 35-36), acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 37):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Valdeci César Meneses (gestão 1997-2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da execução parcial dos objetos dos Convênios nº 1104/2001 e 1259/1997/Registro Siafi 439783 e 340144, celebrado com o Município de Senador Alexandre Costa/MA, respectivamente em 31/12/2001 (peça 1, p. 29-47), e em 31/12/1997 (peça 1, p. 373-387), tendo por objetos a execução de melhorias sanitárias domiciliares e o abastecimento de água no município, em conformidade com os respectivos Planos de Trabalho – Cronogramas de Execução, Planos de Aplicação e Cronogramas de Desembolso insertos à p. 9-21 e 367-371 da peça 1, com prazo estipulado de 31/12/2002 a 25/07/2003 e 15/01/1998 a 15/07/1999.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio nº 1104/2001 foram orçados no valor total de R\$ 172.029,89, sendo R\$ 8.601,49 de contrapartida do conveniente e R\$ 163.428,40 à conta da Concedente, liberado em 1 (uma) parcela, mediante a Ordem Bancária 2002OB005305, de 27/05/2002, no valor de R\$ 163.428,40 (p. 103 da peça 1). Por seu turno, os recursos referentes ao Convênio nº 1259/1997 foram orçados no valor total de R\$ 30.125,00, sendo R\$ 3.000,00 do conveniente e R\$ 125,00 de contrapartida extra, e R\$ 27.000,00 à conta da Concedente, liberado em 1 (uma) parcela, através da Ordem Bancária 1998OB002442, de 17/04/1998, no valor de R\$ 27.000,00 (peça 2, p. 354).

3. O processo licitatório do Convênio nº 1104/2001 foi realizado na modalidade Tomada de Preços nº 1/2002 e do Convênio nº 1259/1997 na modalidade Convite nº 8/1998, sagrando-se vencedoras, respectivamente, as empresas Geobra Empreendimentos e Construções Ltda. e Transamérica Emp. Const. Ltda. (p. 87 da peça 1 e p. 128 da peça 2).

4. As prestações de contas dos mencionados convênios foram analisadas pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa e pela Seção de Análise de Prestação de Contas de Convênios por meio dos seguintes pareceres:

- Convênio nº 1104/2001: Parecer Técnico Final, de 4/5/2005 (peça 1, p. 155-157); Pareceres Financeiros nº 12/2005, de 15/06/2005 (peça 1, p. 159-163) e 134/2011, de 24/10/2011 (peça 1, p. 307-309);

- Convênio nº 1259/1997: Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 22/01/2004 (peça 2, p. 220-226), e dos Pareceres Financeiros nº 195/2004 (peça 2, p. 234) e 104/2011 (peça 2, p. 342-346).

5. A execução física do convênio 1104/2001 alcançou 21,34%, sofrendo impugnação de 78,66% do objeto, conforme demonstram excertos do seguinte parecer técnico:

'(...)

2 – Percentual do objeto que foi atingido

- 21,34%

7 – Após essas considerações, qual a avaliação final por parte dessa área? Recomenda a aprovação ou a reprovação da execução do objeto do convênio?

- As obras foram abandonadas. Construção sem qualidade. Acessórios frágeis. Algumas residências sem a ligação de água da concessionária dificultando o funcionamento dos MSD's. A maioria dos que estão funcionando foram concluídas pelos próprios beneficiados. Diversas irregularidades. Nesta situação, não recomendamos a APROVAÇÃO técnica do convênio, visto que 78,83% dos domicílios previstos para receber o benefício as obras foram iniciadas porém não concluídas.

8 – Nos casos de reprovação parcial ou total, recomendar o valor a ser glosado para ressarcimento aos cofres da união.

- 78,66% que corresponde a R\$ 134.190,36... (Parecer Técnico Final, de 4/5/2005 (peça 1, p. 155-157).'

6. No tocante ao convênio 1259/1997, a execução física alcançou 89,18%, sendo impugnados apenas 10,82% do objeto, de acordo com o disposto no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 22/01/2004 (peça 2, p. 220-226), que apesar de relatar ter sido o objetivo atingido, elencou a má aplicação dos seguintes itens:

- A profundidade dos poços inferior ao projeto, apesar do diâmetro ser superior (6' ao invés de 4');

- A substituição dos reservatórios metálico por reservatório de fibra;

- A não construção do chafariz e o aproveitamento de um compressor usados nos povoados Centro dos Gonçalves.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu que houve dano ao erário no valor total original de R\$ 131.797,29, nas condições abaixo discriminadas, e atribuiu a responsabilidade ao Sr. Valdeci César Meneses, uma vez que foi ele que recebeu e administrou os recursos repassados, tendo efetuado todos os pagamentos (peça 3, p. 32-38):

'REF.EP-1104/2004 – SIAFI N – Município de Senador Alexandre Costa/MA.

4. Em cumprimento às recomendações emanadas da AUDIT/COTCE adotamos os procedimentos solicitados. O processo foi submetido à apreciação do SECON/SOPRE, devidamente instruído com o novo parecer técnico, com vistas à reanálise, este recebeu o **PARECER FINANCEIRO CONCLUSIVO Nº 134/2011** pela 'APROVAÇÃO' do valor de R\$ 36.406,25, sendo R\$ 34.875,62 da Concedente e R\$ 1.503,63 da Contrapartida e não aprovação de **R\$ 128.552,78**, devidamente corrigidos a partir de 15/07/1999...

REF.EP-1259/1997 – SIAFI N 340144 –/MA

5. Em observância às recomendações constantes do **Despacho S/Nº/Audit/ASTEC/Funasa os autos foram encaminhados para reanálise** do SECON/SOPRE, devidamente instruído, com vistas a reanálise, este recebeu **PARECER FINANCEIRO CONCLUSIVO Nº 104/2011**, com sugestão de APROVAÇÃO do valor de R\$ 26.755,00, sendo o valor de R\$ 24.079,50 dos recursos repassados pela, com devida baixa no SIAFI, e registro de R\$ 2.675,50 da contrapartida pactuada, bem como a não aprovação do valor de R\$ 2.920,50 correspondente ao percentual de 10,82% impugnados pela área técnica dos recursos.'

8. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 1756/2014 da Controladoria Geral da União - CGU, de 10/10/2014 (peça 3, p. 70-73), a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela execução parcial dos objetos pactuados, conforme consta no Parecer Técnico Final, de 4/5/2005 (peça 1, p. 155-157);

no Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 22/01/2004 (peça 2, p. 220-226); e nos Pareceres Financeiros nº 134/2011, de 24/10/2011 (peça 1, p. 307-309) e 104/2011 (peça 2, p. 342-346).

9. Na peça 3, p. 74-76 se fazem presentes o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno emitidos pela Controladoria-Geral da União e Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito ao prefeito.

10. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental).

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da Secex/MS, foi procedida à citação dos responsáveis nos moldes preconizados na instrução constante da peça 5, p. 5. Os expedientes de citação estão acostados nas peças 10, 12 e 14. Como se depreende dos respectivos ARs, as citações não foram concretizadas – peças 16, 17 e 23:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Valdeci César Meneses e Geobra Empreendimentos e Construções Ltda.	03/06/2002	128.552,78
TOTAL		128.552,78

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Valdeci César Meneses e Transamérica Emp. e Constr. Ltda.	04/05/1998	2.920,50
TOTAL		2.920,50

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Valdeci César Meneses	25/07/2003	1.427,33
TOTAL		1.427,33

12. Tendo em vista o insucesso da tentativa de se estabelecer o contraditório, foram expedidos novos ofícios de citação aos responsáveis (peças 17, 18, 19, e 21). Os expedientes dirigidos às empresas Transamérica e Geobra, bem como ao Sr. Valdeci foram remetidos a endereços diversos daqueles constantes das primeiras tentativas, isso porque nos AR referentes ao Ofícios 804, 805 e 806 estavam consignadas as expressões ‘mudou-se’, ‘desconhecido’ e ‘não procurado’, respectivamente (peças 15, 16, 18, 19, 23 e 25).

13. Os Ofícios 949/2017-TCU/Secex-MS, de 17/7/2017 e 1002, de 2/8/2017, endereçados, respectivamente, à Geobra – Empreendimentos e Construções Ltda. e a Valdeci César Meneses foram devidamente recebidos nos endereços dos destinatários, considerando os ARs constantes das peças 22 e 33. O mesmo não se verificou em relação ao Ofício 988/2017-TCU/Secex-MS, de 28/7/2017, endereçado à empresa Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. – peça 26.

14. A sócia-administradora da empresa Geobra – Empreendimentos e Construções Ltda. requereu dilação, por 30 dias, do prazo para a apresentação de suas alegações de defesa (peça 27), pleito esse deferido por esta Unidade Técnica (peças 28, 32 e 34).

15. Em razão dos insucessos de localizar a empresa Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. em endereços válidos (peça 29), foi promovida a citação da mencionada pessoa jurídica por meio de edital (peças 30 e 31).

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Sr. Valdeci César Meneses e as empresas Geobra – Empreendimentos e Construções Ltda. e Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda., impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Valdeci César Meneses (CPF 062.138.713-49) e das empresas Geobra Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 04.028.456/0001-10) e Transamérica Empreendimentos e

Construções Ltda. (CNPJ 02.616.246/0001-18) e inexistindo nos autos, no caso exclusivo da pessoa física mencionada (*), elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas do ex-Prefeito sejam julgadas irregulares.

18. No que se refere ao débito no valor histórico de 128.522,78, propomos ao tribunal que o mesmo seja imputado solidariamente ao ex-Prefeito e à empresa Geobra Empreendimentos e Construções Ltda. Quanto ao débito no valor histórico de R\$ 2.920,50, a proposta de imputação solidária recai sobre o ex-Prefeito e a empresa Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. Por fim, no que tange ao débito no valor histórico de R\$ 1.427,33, propõem-se que o mesmo seja imputado exclusivamente ao ex-Prefeito.

() A boa-fé, seja objetiva ou subjetiva, somente pode ser aferida em relação a uma conduta humana, não podendo ser avaliada em relação a uma pessoa jurídica*

19. Quanto à aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.442/92 aos gestores, aplica-se, *in casu*, o entendimento estabelecido no Acórdão 1441/2016 – Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. Naquela assentada, ficou definido que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil Brasileiro (10 anos). Seguindo a trilha orientadora do *decisum*, menciona-se ainda:

(...)

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3 o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.'

20. Em relação à multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92, deixaremos de propô-la ao Tribunal, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desde as seguintes datas:

. Multa sobre o débito de R\$ 128.522,78 – **Data Inicial: 4/5/2015** (peça 1, p. 155)/**Data Final: 4/5/2015** (Prazo de dez anos) (*)

. Multa sobre o débito de R\$ 2.920,50 – **Data inicial – 20/1/2004** (peça 2, p. 224)/**Data Final: 20/1/2014** (Prazo de dez anos) (*)

. Multa sobre o débito de R\$ 1.427, 33 – **Data inicial – 15/6/2005** (peça 1, p. 163)/**Data Final: 15/6/2015** (prazo de dez anos) (*)

() Os ofícios de citação válidos dirigidos à empresa Geobra Empreendimentos e Construções Ltda. e ao Sr. Valdeci César Meneses somente foram expedidos em 17/7/2017 e 2/8/2017, respectivamente. Já o edital endereçado à empresa Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. data de 9/8/2017. Ou seja, após a ocorrência a prescrição.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Valdeci César Meneses (CPF 062.138.713-49);

b) condenar, solidariamente, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei 8.443/92 c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, o Sr. Valdeci César Meneses (CPF 062.138.713-49) e a empresa Geobra Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 04.028.456/0001-10) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor

Responsáveis Solidários	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Valdeci César Meneses e Geobra Empreendimentos e Construções Ltda.	03/06/2002	128.552,78
TOTAL		128.552,78

c) condenar, solidariamente, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei 8.443/92 c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, o Sr. Valdeci César Meneses (CPF 062.138.713-49) e a

empresa Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 02.616.246/0001-18) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor

Responsáveis Solidários	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Valdeci César Meneses e Transamérica Emp. e Constr. Ltda.	04/05/1998	2.920,50
TOTAL		2.920,50

d) condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei 8.443/92 c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, o Sr. Valdeci César Meneses (CPF 062.138.713-49) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor

Responsável	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Valdeci César Meneses	25/07/2003	1.427,33
TOTAL		1.427,33

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da(s), dívida(s) caso não atendida(s) a(s) notificação(ões);

f) autorizar, desde já, o pagamento das dívidas do Sr. Valdeci César Meneses (CPF 062.138.713-49) das empresas Geobra Empreendimentos e Construções Ltda. e Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.